



PROCESSO TC Nº 05106/22

EMENTA: PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB -DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. A denúncia apontou indícios de irregularidades, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, justificando a concessão de um provimento de urgência.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00006/22

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela senhora Cristiane Pinto de Aquino e Outros Vereadores, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB, referente à Concorrência nº 00001/2021, que tem como objeto a Contratação dos serviços técnicos de engenharia para execução de obras para reforma e ampliação da Câmara Municipal de Santa Rita- PB, no exercício financeiro de 2021.

Os denunciantes alegam, em síntese:

1. a referida licitação no valor de R\$ 1.317.700,68 (um milhão, trezentos e dezessete mil, setecentos reais e sessenta e oito centavos), apresentam supostos vícios e possíveis irregularidades, haja visto que o imóvel situado à Praça João Pessoa, nº 31, Centro, Santa Rita/PB, onde funciona a Câmara Municipal de Santa Rita, não pertence ao Poder Legislativo e

2. possíveis irregularidades na suposta publicação de Adjudicação e Homologação anexa ao processo licitatório, tendo em vista que a contratação ocorreu sem previsão orçamentária e que a referida publicação não consta no Jornal A União, como também, por constatar divergência nas assinaturas de vários documentos da empresa FM CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 11.958.594/0001-64, que tinha como proprietário o senhor EMMANUEL MACHADO DANTAS, e que posteriormente teria a aludida empresa formalizado aditivo, transferindo a propriedade para senhora JULIANE THAYS DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Alvina Cavalcante, nº 68, Centro, Santa Rita, sendo uma casa residencial, por coincidência, nas proximidades da casa do presidente da Casa Legislativa.



PROCESSO TC Nº 05106/22

A Ouvidoria se pronunciou no sentido de que o documento atende os requisitos do Art. 171 do Regimento Interno, para ser tomado como denúncia e averiguação das supostas irregularidades e, CAUTELARMENTE, caso entenda o Relator, proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com o Art. 195, § 1º do RITCE/PB.

A Auditoria emitiu relatório às 205/211, concluindo que há indícios de irregularidades, materializados pela dúvida fundada acerca do real proprietário do imóvel onde funciona a Câmara de Santa Rita/PB, e do seu consentimento; bem como a estranha alteração do responsável pela FM Construções e Administrações Ltda, após a assinatura do respectivo contrato.

Também registrou o Órgão de Instrução que há perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, pelo fato do contrato nº 0001/2021 já ter sido assinado, com potencial risco de que recursos públicos sejam empregados em contratação com vícios insanáveis, sugerindo a suspensão cautelar dos atos decorrentes da Concorrência nº 00001/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Sugere ainda as citações do Sr. Francisco de Medeiros Silva (Presidente da Câmara de Santa Rita/PB), da atual responsável legal pela empresa FM Construções e Administrações Ltda – CNPJ, Sra. Juliane Thays dos Santos, e do responsável anterior, Sr. Emmanuel Machado Dantas.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de



PROCESSO TC Nº 05106/22

despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observe-se que para a concessão da cautelar, necessária a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Diante disso, passo a analisar o mérito da denúncia, considerando a instrução inicial feita pelo Órgão Técnico desta Corte.

No que tange aos supostos vícios e possíveis irregularidades, em razão do imóvel situado à Praça João Pessoa, nº 31, Centro, Santa Rita/PB, onde funciona a Câmara Municipal de Santa Rita, não pertencer ao Poder Legislativo, a Auditoria apontou, em síntese, que a denúncia não esclarece a quem pertenceria o prédio onde funciona o Poder Legislativo Municipal, questão que deve ser esclarecida para que se possa melhor avaliar acerca da possibilidade (ou não) desta reforma ser realizada e qual o regramento a ser aplicado.

Segundo a Auditoria, a documentação relacionada à Concorrência nº 00001/2021 mostra que as intervenções são significativas, inclusive com alterações na estrutura da edificação, e aporte considerável de recursos públicos, R\$ 1.317.700,68, recomendando esclarecimentos do real proprietário do imóvel quanto ao consentimento para que estas modificações sejam realizadas.

Concluiu a Auditoria, em relação a esse ponto da denúncia, pela necessidade de apresentação do estudo financeiro que demonstre a vantajosidade entre reformar imóveis particulares, ao invés de construir um próprio, ou optar por locação de longo prazo, no qual o imóvel é construído de acordo com as



PROCESSO TC Nº 05106/22

necessidades do contratado, em alguns casos, até mesmo com a inclusão dos custos de manutenção.

Em relação à irregularidade na suposta publicação de Adjudicação e Homologação anexa ao processo licitatório, a Auditoria registrou, com base nos elementos contidos no Doc. 89505/21, que a declaração de dotação orçamentária consta às fls. 600, a publicação do aviso de licitação às fls. 693, e os documentos de habilitação da contratada às fls. 397/567, sem manifestação da intenção de recursos por parte dos licitantes concorrentes (fls. 396).

A Auditoria registrou que, no tocante ao Sr. Emmanuel Machado Dantas, confirma-se seu nome no contrato social da licitante vencedora às fls. 399/404, sem registros de alteração para a Sra. Juliane Thays dos Santos, que atualmente consta na Receita Federal como a responsável pela FM Construções e Administrações Ltda. Situação que é inusitada, e desafia o art. 78 da Lei 8.666/1993, que elenca a alteração social como um dos motivos para rescisão do contrato, caso seja prejudicial a sua execução.

Afirma ainda que o contrato associado à licitação que foi apresentado de forma incompleta a este TCE-PB, sem a parte final com as assinaturas do contratante e da contratada (fls. 701/724 do Doc. 89505/21), faz referência ao Sr. Emmanuel Machado Dantas.

Desse modo, sem necessidade de maiores enfrentamentos, observa-se que os apontamentos feitos pelo Órgão Técnico, baseados nos elementos contidos nos autos, indicam fortes indícios de irregularidades, referentes à Concorrência nº 00001/2021, que tem como objeto a Contratação dos serviços técnicos de engenharia para execução de obras para reforma e ampliação da Câmara Municipal de Santa Rita- PB, envolvendo um volume considerável de recursos públicos, motivo pelo qual entendo que se faz necessária a suspensão da obra, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, no sentido de se evitar danos irreparáveis aos cofres públicos e assegurar a plena lisura e transparência no uso dos recursos da sociedade.



PROCESSO TC Nº 05106/22

Sendo assim, considerando que ficou demonstrado a presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, indispensáveis para concessão de um provimento de urgência e, visando resguardar o erário, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

- a) o recebimento da presente Representação e o deferimento do pedido para conceder Medida Cautelar, determinando a suspensão da execução dos atos decorrentes da Concorrência nº 00001/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas e
- a) a citação do Sr. Francisco de Medeiros Silva (Presidente da Câmara de Santa Rita/PB), da atual responsável legal pela empresa FM Construções e Administrações Ltda – CNPJ, Sra. Juliane Thays dos Santos, e do responsável anterior, Sr. Emmanuel Machado Dantas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de abril de 2022

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 18 de Abril de 2022 às 12:00



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR